

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/5/2022, Seção 1, Pág. 71.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Brasil Educação S/A		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.771, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Química, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Una de Sete Lagoas (Unaset), com sede no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>e-MEC Nº:</b> 201929279		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>67/2022</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>27/1/2022</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.771, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Química, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Una de Sete Lagoas (Unaset), com sede na Avenida Secretário Divino Padrão, nº 1.411, bairro Santo Antônio, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201929279, em 3 de dezembro de 2019.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

**1. DADOS GERAIS DO PROCESSO**

**Ato:** AUTORIZAÇÃO

**Processo:** 201929279

**Mantenedora:**

**Razão Social:** BRASIL EDUCACAO S/A

**Código da Mantenedora:** 3052

**Mantida:**

**Nome:** FACULDADE UNA DE SETE LAGOAS

**Código da IES:** 18454

**Endereço Sede:** Avenida Secretário Divino Padrão, 1.411, A, Santo Antônio, Sete Lagoas/MG, 35702075

**Conceito Institucional:** 4 (2015)

**IGC Faixa:** ===

*Ato de Credenciamento: Portaria nº 314, de 25/04/2016, publicada em 27/04/2016. Validade: 4 anos*

*Processo de Recredenciamento:202003549. Fase: Em análise.*

*Curso:*

*Denominação: ENGENHARIA QUÍMICA*

*Código do Curso:*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: Turno: Noturno - Ch: 3780 horas*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: Turno: Noturno - Vagas: 120*

*Local da Oferta do Curso: Avenida Secretário Divino Padrão, 1.411, A, Santo Antônio, Sete Lagoas/MG, 35702075*

## 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 156741, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.60</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.80</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.5. Conteúdos curriculares.</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>1.18. Material didático.</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>1</i>
<i>5</i>	<i>2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).</i>	<i>2</i>
<i>6</i>	<i>2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.</i>	<i>2</i>
<i>7</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>1</i>
<i>8</i>	<i>3.8. Laboratórios didáticos de formação básica.</i>	<i>1</i>
<i>9</i>	<i>3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.</i>	<i>1</i>
<i>10</i>	<i>3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)</i>	<i>1</i>

*Do Relatório: 1.5. Conteúdos curriculares. Justificativa para conceito 1: Os conteúdos das UC's estão previstos no PPC, porém, não estão de acordo com o perfil*

*profissional do egresso de Engenharia Química, principalmente no núcleo básico de formação. Além disso, apesar de constar a carga horária de cada UC no PPC, não há a previsão de como essa carga horária (horas-relógio) será distribuída no semestre.*

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.*

*O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.*

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em*

*uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*Em relação aos indicadores conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:*

*1.5. Conteúdos curriculares. Justificativa para conceito 1: Os conteúdos das UC's estão previstos no PPC, porém, não estão de acordo com o perfil profissional do egresso de Engenharia Química, principalmente no núcleo básico de formação. Além disso, apesar de constar a carga horária de cada UC no PPC, não há a previsão de como essa carga horária (horas-relógio) será distribuída no semestre.*

*Ainda que os conceitos sejam suficientes, é relevante destacar os registros no relatório de avaliação para os indicadores:*

*1.4. Estrutura curricular. Justificativa para conceito 3: A estrutura curricular está presente no PPC: as disciplinas passam a ser unidades curriculares (UC) distribuídas nos semestres. As UC estão distribuídas visando flexibilidade e concentração de conteúdos, contemplando, assim, a interdisciplinaridade, bem como o acesso às metodologias docentes por parte dos estudantes. Há a compatibilidade da carga horária total do curso, no entanto, não consta no PPC, de forma clara, a distribuição da carga horária de cada UC em cada semestre. Existe a previsão de uma UC com o conteúdo da disciplina de LIBRAS e, em vários momentos no PPC, a teoria está articulada com a prática com aplicação do processo avaliativo denominado "A3". Outrossim, não há clareza se o formato propiciará a formação adequada nos conteúdos programáticos de base da engenharia previstos nas UC.*

*1.3. Perfil profissional do egresso. Justificativa para conceito 3: O perfil profissional do egresso do curso de Engenharia Química está previsto no PPC e de*

*acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais. No entanto, não foi observada a relação do perfil pautado no documento com as necessidades locais e arranjos produtivos.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1501671 - ENGENHARIA QUÍMICA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNA DE SETE LAGOAS, código 18454, mantida pela BRASIL EDUCACAO S/A, com sede no município de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais.*

#### **Recurso da IES**

Em 10 de dezembro de 2021, de forma tempestiva, a Faculdade Una de Sete Lagoas protocolou o recurso a seguir transcrito:

[...]

#### **III - DA SÍNTESE FÁTICA**

*Quanto ao pedido de autorização do curso de Engenharia Química - bacharelado, cabe certificar que o mesmo fora protocolado no sistema e-MEC em 18/10/2019 sob o nº. 201929279. Esse seguiu o trâmite legalmente estabelecido e em 31/07/2021 o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, designou Comissão de Avaliação, constituída pelos professores Diogo Italo Segalen da Silva (ponto focal) e Jefferson Fabricio Cardoso Lins, responsáveis pela avaliação in loco.*

*Entre os dias 23 e 24 de agosto de 2021, a respectiva Comissão realizou a visita de avaliação in loco, com as devidas reuniões e visita às instalações físicas e análise documental.*

*Após o exame dos documentos disponibilizados pela IES, bem como esclarecidas as solicitações/questões formuladas pela Comissão, a visita foi encerrada. Com o status de 'Visita Concluída' no sistema e-MEC, a Instituição tomou ciência do teor do relatório e das considerações finais abaixo colacionadas, senão vejamos:*

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES**

*O processo transcorreu de forma tranquila e objetiva. Ressalta-se que houve o cumprimento da agenda de reuniões, conforme previsto pela comissão, e que a IES atendeu todas as convocações. As reuniões foram imprescindíveis para o esclarecimento das dúvidas e entendimento das especificidades propostas pela IES. A disponibilidade de documentos por parte da IES ocorreu de forma organizada. Logo, a condução do processo autorizativo de curso superior demonstra o crescimento da educação no Brasil e endossa que a construção coletiva é para o crescimento de todos.*

*Concluída a avaliação in loco, a Comissão atribuiu os seguintes conceitos:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.60</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.80</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,56</i>
<b><i>Conceito Final:</i></b>	<b><i>04</i></b>

*A ilustre comissão atribuiu conceito insatisfatório aos itens avaliados:*

- ✓ 1.4. Estrutura curricular (conceito 1);*
- ✓ 1.20. Número de vagas (conceito 1);*

*Os conceitos atribuídos estão devidamente registrados no relatório de avaliação do Inep sob código n.º 156741, cujos indicadores não atendidos satisfatoriamente, passaremos a argumentar:*

*✓ 1.5. Conteúdos curriculares: a comissão atribuiu o conceito 1, com a seguinte justificativa:*

*Os conteúdos das UC's estão previstos no PPC, porém, não estão de acordo com o perfil profissional do egresso de Engenharia Química, principalmente no núcleo básico de formação. Além disso, apesar de constar a carga horária de cada UC no PPC, não há a previsão de como essa carga horária (horas-relógio) será distribuída no semestre.*

*A justificativa da comissão apresenta interpretações que não correspondem ao que consta no PPC e nas apresentações realizadas. Nos documentos disponibilizados no sistema FTP (PDI e PPC) e anexados no sistema eMEC, verifica-se que o desenvolvimento metodológico dos conteúdos curriculares requer estratégias que trabalham de forma efetiva diversas competências cognitivas básicas, entre elas o entendimento, a observação, o poder de argumentação, a organização, a análise, a síntese, a comunicação e o planejamento.*

*Os conteúdos curriculares estão organizados em unidades curriculares, sendo eles:*

- 1) Conteúdos de Formação Geral (alunos, independentemente de seu curso trabalham habilidades e conhecimentos para formação geral do graduando, para além dos conteúdos específicos);*
- 2) Conteúdos de Formação na Área (unidades curriculares que tratam de conhecimentos de determinado curso, visando a formação de indivíduos capazes de atuar em equipes multiprofissionais);*

3) *Conteúdos de Formação Profissional (estudantes de cursos diferentes aprendem juntos, unidades curriculares que identificam num determinado perfil profissional);*

4) *Conteúdos de Formação Específica (conteúdos conceituais, procedimentais e atitudinais específicos do curso que o/a estudante escolheu). Conforme explicitado, essa proposta de conteúdos curriculares atende ao perfil profissional do egresso preconizado pelas (DCNs) do curso de Graduação em Engenharia, quando permite uma formação generalista, multidisciplinar e autônoma.*

*Os conteúdos curriculares, previstos em nosso PPC do curso, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias, a adequação da bibliografia que é comprovada por Ata da Reunião Ordinária do Núcleo Docente Estruturante.*

*Os conteúdos curriculares ainda possuem acessibilidade metodológica e a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afrobrasileira, africana e indígena, diferenciam o curso dentro da área profissional e induzem o contato com conhecimento recente e inovador estão evidenciados no seu PPC.*

*Vale ressaltar que as Unidades Curriculares do núcleo básico estão em conformidade com as DCNs do curso, uma vez que contempla os conteúdos básicos referentes à Administração; Algoritmos; Ciência dos Materiais; Ciências do Ambiente; Eletricidade; Estatística. Expressão Gráfica; Física; Informática; Matemática; Química; Desenho Universal; entre outros. Isso pode ser comprovado através do PPC e dos Planos de Ensino disponibilizadas no sistema FTP.*

*A estrutura curricular do curso de Engenharia Química proposto pela Faculdade Una de Sete Lagoas contempla uma carga horária de 3.780 horas que está descrita no PPC (página 154), sendo 160 horas destinadas aos estágios, 80 horas às atividades complementares, 60 horas para o trabalho de Conclusão de Curso, 380 horas para extensão, 60 horas para Vida e Carreira e 3.040 para as unidades curriculares.*

*Portanto, constata-se adequação da carga horária e acessibilidade metodológica estando em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino da graduação em Engenharias. Cabe ressaltar ainda que a educação ambiental (Resolução CNE/CP 2/2012), os direitos humanos (CNE/CP 1/2012), a educação das Relações Étnico-Raciais e a história e a cultura afro-brasileira (CNE/CP 1/2004), se integram as unidades curriculares da estrutura curricular do curso de modo transversal, contínuo e permanente, sendo tratados nos diversos componentes curriculares, em especial no projeto Vida & Carreira, nos cursos e projetos de extensão e nas unidades curriculares.*

*Em relação à afirmação “Além disso, apesar de constar a carga horária de cada UC no PPC, não há a previsão de como essa carga horária (horas-relógio) será distribuída no semestre.”, há de se esclarecer que em cada semestre são ofertadas duas unidades curriculares com carga horária de 160h cada uma, além de outros componentes curriculares obrigatórios como Vida e Carreira, atividades de Extensão*

*e outras com carga horária especificada no Quadro 1 da página 153 do PPC. Conforme explicitado no PPC na página 43: “A primeira questão a se considerar, novamente, é que os cursos não são mais organizados por disciplinas, mas sim por unidades curriculares (UCs). Com carga horária maior, de 160 horas, elas abrangem todos os conteúdos, as habilidades e as competências relacionados a um tema, que anteriormente estavam dispersos em disciplinas ao longo do curso. Dessa forma, a cada semestre, o aluno irá estudar duas unidades curriculares. Cada uma delas é ministrada por dois professores que irão relacionar os assuntos e propor exercícios e atividades de forma interdisciplinar. Busca, então, promover maior integração dos conteúdos.”*

*Conforme explicado pela coordenação e pelo NDE, no primeiro semestre os alunos terão duas UCs (320h) + Vida & carreira (60h); do segundo ao nono semestres serão ofertadas duas UCs (320h); no último semestre será ofertada uma UC (160h, fechando os componentes obrigatórios do curso) + TCC (60h) e Estágio (160h) que são componentes obrigatórios. Portanto, fica evidente que a carga horária semestral é cumprida nas 20 semanas letivas e considera as aulas presenciais adicionadas do trabalho discente efetivo.*

*É notório que os conteúdos curriculares previstos no PPC para as UCs do curso e as bibliografias encontram-se atualizados e coerentes com os objetivos do curso e com o perfil do egresso. Os eixos formativos são os pilares que agregam as UC e direcionam o planejamento acadêmico e a definição das metas e desempenhos de compreensão. Com esse arranjo, a interdisciplinaridade, a trabalhabilidade, a aquisição de competências digitais e a avaliação como parte significativa da aprendizagem são inseridas de forma gradual no currículo ao longo de todo o processo formativo do estudante.*

*Dessa forma, possibilitam aos discentes o efetivo desenvolvimento das competências, habilidades e atitudes descritas no perfil profissional, considerando: atualização da área, adequação das cargas horárias em horas-relógio e da bibliografia, acessibilidade metodológica e abordagem de conteúdos nas unidades curriculares pertinentes. Nesse contexto, os componentes curriculares e conteúdos relacionados à educação ambiental, aos direitos humanos, as relações ético-raciais e, também, tema relacionado à história da cultura afro-brasileira, africana e indígena estão previstos. Ainda nesse sentido, os conteúdos de formação humanística ofertadas no curso, favoreceram uma sólida base de conhecimentos gerais que permitirão uma compreensão mais ampla da formação profissional, estimulando o pensamento crítico e sensibilizando o discente para as questões sociais, políticas, culturais e éticas que envolvem sua atuação como cidadão, pessoa e profissional. Dessa forma, fica evidente que o curso extrapola a formação básica prevista nas DCN, aspectos que o diferenciam dentro da área profissional e induz o conhecimento inovador baseado nas problemáticas atuais da sociedade. Além do atendimento aos conteúdos dispostos pela DCN para os cursos de engenharia o curso oferta Atividades Práticas Transversais que tratam de conteúdos curriculares aliados à abordagem de assuntos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, o que apresenta um diferencial do curso dentro da área profissional.*



*Vale destacar, conforme observado nas reuniões, o desenvolvimento do Projeto Vida & Carreira e dos projetos de extensão, que ampliarão a experiência dos discentes ao longo do processo formativo. Dessa forma, evidencia-se que o curso extrapola a formação básica prevista nas DCN, aspectos que diferenciam o curso dentro da área sua profissional e induz o conhecimento inovador baseado nas problemáticas atuais da sociedade.*

*Assim, solicitamos a reavaliação do conceito com base nos argumentos e comprovações apresentadas, devendo ser alterado o conceito de 1 (um) para 5 (cinco).*

*✓ 1.20. Número de vagas: a comissão atribuiu o conceito 2 e justificou a nota da seguinte forma:*

*No PPC não foi observada a justificativa em dados quantitativos para a oferta de 120 vagas anuais para o Curso de Engenharia Química pela IES. Houve uma tentativa em reunião com o NDE de apresentação de uma justificativa, conforme solicitado no Despacho Saneador. Destacando-se como principal justificativa do NDE de criação do curso a partir de dados do CENSO, do PNE, do IBGE, do PIB das várias regiões brasileiras, de estudos envolvendo o município da oferta e também o GAP de 12% observado na taxa líquida de matrículas na educação superior para a população entre 18 e 24 anos. O parque fabril regional é composto majoritariamente por empresas do ramo de fabricação/equipamentos mecânicos, alimentos e transporte, não delineando um espectro amplo de atuação do engenheiro químico.*

*No PPC, o item 3.2 Justificativa de oferta do curso e o item 3.3 Número de vagas, apresentam pesquisas quantitativas e qualitativas baseadas em fontes secundárias de confiança conforme observado pela comissão no trecho:*

*“Destacando-se como principal justificativa do NDE de criação do curso a partir de dados do CENSO, do PNE, do IBGE, do PIB das várias regiões brasileiras, de estudos envolvendo o município da oferta e também o GAP de 12% observado na taxa líquida de matrículas na educação superior para a população entre 18 e 24 anos.”*

*Destaca-se ainda, no PPC, dados do Sistema CONFEA/CREA-MG que apresenta um percentual de 2% de Engenheiros Químicos em atividade no Estado e a carência de oferta do curso nas IES da Cidade de Sete Lagoas. O trecho “O parque fabril regional é composto majoritariamente por empresas do ramo de fabricação/equipamentos mecânicos, alimentos e transporte, não delineando um espectro amplo de atuação do engenheiro químico” demonstra incoerência tendo em vista que Sete Lagoas tem uma participação em torno de 1% do PIB mineiro sendo a oitava economia de Minas Gerais, possuindo localização estratégica e matriz econômica diversificada sendo referência entre as cidades da região.*

*A principal atividade econômica do município é a indústria. Segundo dados do IBGE, as transformações socioeconômicas que ocorreram na região a partir dos anos 1960 foram impulsionadas pelo crescimento do setor industrial, tendo reflexos positivos também no Setor Terciário de comércio e serviços. Podem-se mencionar*

*algumas empresas implantadas, tais como: Acicia Comércio e Transporte Ltda., Ambev; ASK do Brasil, Auto Forjas, Bombril, Cedro, CNH Industrial, Cofle do Brasil, Controll Master, Coopersete, Fibrart, Frigorífico Mata Bem, Gefco Logística do Brasil Ltda., Gellak, Granja Barreirinho, INDESPA, Isrighausen, Itambé, Jet Metal Binder, Lafarge Concreto, Lavasete Lavanderia Industrial, Luvi Injeção em Termoplástico, MATRAM, Maxion Montich, Nat Alimentos, Ompi do Brasil, OMR Componentes Automotivos, Paiol Alimentação Industrial, Reciclagem Santa Maria, Siderúrgica Barão de Mauá, Sodécia do Brasil, STREPARAVA, Telhas Granville, Trevo Lácteos, Usilíder, Vibra Agroindustrial.*

*A Engenharia Química é uma área da Engenharia voltada para o desenvolvimento de processos industriais que empregam transformações físico-químicas, caracterizada por uma ampla atuação em diferentes segmentos da indústria, como o desenvolvimento de técnicas de extração de matérias-primas, bem como de sua utilização ou transformação em produtos químicos e petroquímicos, como tinta, plástico, têxtil, papel e celulose. Entre as atribuições do engenheiro químico, está o desenvolvimento de produtos e equipamentos, além da pesquisa de tecnologias mais eficientes para projetar e dirigir a construção e a montagem de fábricas, usinas e estações de tratamento de rejeitos industriais. Esse profissional também pesquisa e implanta processos industriais não poluentes de acordo com a normatização e o desenvolvimento sustentável, que poderá ser inserido nos eixos temáticos: competitividade industrial, capacitação e Recursos humanos, ciência e tecnologia citados no relatório sobre Plano de Ação dos Distritos industriais I e II de Sete Lagoas, que estão sendo revitalizados (CODEMIG, 2016)*

*A cidade de Sete Lagoas possui 78 estabelecimentos de ensino fundamental e 40 de ensino médio (IBGE, 2018). De acordo com os dados do IBGE (2018), Sete Lagoas computou 26.168 matrículas no ensino fundamental e 8.842 matrículas no ensino médio sendo que as 120 vagas pleiteadas pelo curso de Engenharia Química da Faculdade Una de Sete Lagoas visam atender 1,36% dos alunos matriculados no ensino médio.*

*As escolhas pedagógicas do currículo atreladas à capacidade da Instituição de ofertar uma formação de qualidade, além de sua tradição, serão um marco diferencial qualitativo para Sete Lagoas e resultarão em formação de egressos ainda mais preparados para atender às novas e contínuas demandas locais, regionais e nacionais.*

*Assim, solicitamos a reavaliação do conceito com base nos argumentos e comprovações apresentadas, devendo ser alterado o conceito de 2 (três) para 5 (cinco).*

*Ressaltamos que o respectivo Relatório de Avaliação in loco, na época não foi impugnado pela Instituição ou pela Secretaria e, nem houve diligência na fase Secretaria – Parecer Final (SERES) para sanar qualquer fragilidade apontada pela comissão de avaliação in loco.*

*No dia 09/12/2021 a ilustre Secretaria em seu parecer final, manifestou-se desfavorável à autorização do curso de Engenharia Química pleiteado pela Faculdade UNA de Sete Lagoas, Publicando parecer no Diário Oficial da União, a*

*Portaria nº 1771, de 09 de dezembro de 2021, de indeferimento do curso hora almejado pela IES.*

*Contudo, frisa-se, razão não assiste à decisão ora recorrida, como se passa a expor pelos fundamentos de direito.*

#### **IV – DO DIREITO**

*Pedimos vênia por discordar das considerações da SERES, estabelecidas no sistema eMEC.*

*Primeiro, porque a SERES não diligenciou os nove indicadores avaliados que não tiveram as devidas justificativas registradas no relatório de visita in loco.*

*Segundo, os itens que obtiveram conceitos insatisfatórios, possuem elementos e argumentos que são suficientes nas justificativas elaboradas pelos próprios avaliadores em outros indicadores avaliados pela Comissão. Isso demonstra o principal: que há articulação do PPC com as DCN do curso, conforme proposto pelo NDE.*

*Por fim, a Mantenedora possui bastante experiência na oferta de cursos superiores, inclusive cursos de Engenharia de Produção. A proposta do curso em questão foi concebida de acordo com as necessidades locais da cidade de Sete Lagoas/MG, conforme prevê a LDB e a própria DCN.*

#### **V - DA CONCLUSÃO**

*Nesse sentido, o reconhecimento do preenchimento dos ditos requisitos legais vigentes e aplicáveis ao processo em tela, coloca-se como liminar. Ou seja, outra não deve ser a posição que não pelo acolhimento e consequente modificação da decisão da Secretaria a fim de autorizar o funcionamento do curso. Fazendo assim, realizar-se-á, in casu, a justiça, permitindo que uma Instituição séria e cônica de suas obrigações e direitos sejam plenamente exercidos.*

*Isto posto, pede e requer a Recorrente seja conhecido, processado e provido seu Recurso, acolhendo-se, in totum, o pleito e razões fáticas e de direito apresentadas a fim de autorizar o curso de Engenharia de Produção - bacharelado, da Faculdade UNA de Pouso Alegre, permitindo assim, que mais um curso de qualidade possa contribuir com a formação dos jovens da região de Pouso Alegre, como mais um passo importante na missão do grupo *Ánima de Transformar o País* pela Educação.*

#### **Considerações do Relator**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, na avaliação para autorização do curso superior de Engenharia Química, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Una de Sete Lagoas (Unaset), foram obtidos os seguintes conceitos: Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica (3,60), Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial (3,00), Dimensão 3 – Infraestrutura (3,80), o que gerou o Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro).

Em que pese a obtenção de conceito final satisfatório, a partir da análise documental e do resultado do relatório de avaliação, constatou-se que o curso superior pleiteado obteve conceitos insatisfatórios nos seguintes indicadores: 1.5. Conteúdos curriculares – conceito 1

(um); 1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) preveem o estágio supervisionado – conceito 2 (dois); 1.18. Material didático – conceito 2 (dois); 1.20. Número de vagas – conceito 1 (um); 2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior) – conceito 2 (dois); 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente – conceito 2 (dois); 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica – conceito 1 (um); 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica – conceito 1 (um); 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica – conceito 1 (um); e 3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística) – conceito 1 (um).

Neste sentido, as insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1 (um) ao indicador 1.5. Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que prevê:

[...]

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

Assim, considerando as exigências previstas na supracitada Portaria, esta Relatoria entende que o curso superior de Engenharia Química, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Una de Sete Lagoas (Unaset), não cumpre os requisitos essenciais para assegurar um curso superior de qualidade, tendo em vista que os argumentos apresentados no recurso não foram suficientes para sanar as fragilidades apontadas pela SERES.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste Colegiado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.771, de 9 de dezembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Química, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Una de Sete Lagoas (Unaset), com sede na Avenida Secretário Divino Padrão, nº 1.411, bairro Santo Antônio, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, mantida pela Brasil Educação S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente